



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.718 - MS (2015/0171297-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA IMPRÓPRIA. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que toca aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, não têm aplicação tanto o princípio da insignificância, que importa no reconhecimento da atipicidade do fato, como tampouco da bagatela imprópria, pelo qual se reconhece a desnecessidade de aplicação da pena, tendo este Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido da relevância penal de tais condutas.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.718 - MS (2015/0171297-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA contra decisão da minha lavra que deu provimento recurso ministerial, para afastar a aplicação do princípio da bagatela imprópria, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da apelação. A ementa do *decisum* foi redigida nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA IMPRÓPRIA. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega o agravante, inicialmente, violação do princípio da colegialidade.

No mérito, sustenta que, "ao analisar os elementos presentes nos autos, *data venia*, a douta Ministra Relatora passou a examinar questões de cunho fático-probatórias em sede de Recurso Especial, ofendendo, destarte, o contido no verbete sumular de número 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Aduz, ainda, não ser necessária a aplicação da pena no caso concreto, sendo a Corte regional soberana na análise de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.718 - MS (2015/0171297-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA IMPRÓPRIA. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que toca aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, não têm aplicação tanto o princípio da insignificância, que importa no reconhecimento da atipicidade do fato, como tampouco da bagatela imprópria, pelo qual se reconhece a desnecessidade de aplicação da pena, tendo este Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido da relevância penal de tais condutas.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, não há falar em violação ao princípio da colegialidade uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM JULGAMENTO COLEGIADO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 291/STF. NÃO INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. O provimento do Recurso Especial, de forma monocrática, está previsto no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitado quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. De outra parte, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei n.º 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transmutar-se em legislador ordinário, criando lei nova" (STJ, REsp 1.117.068/PR, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/06/2012).

III. Não se aplica o verbete sumular 291/STF quando o Recurso Especial é interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

IV. A análise acerca da incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao delito de tráfico de drogas, cometido na vigência da Lei 6.368/76, não exige o revolvimento do material fático-probatório. Afasta-se, portanto, o enunciado sumular 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1067208/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 12/08/2013)

No mérito, deve-se esclarecer que a análise da questão relativa à aplicação do princípio da bagatela imprópria prescinde do exame do acervo fático-probatório dos autos, tratando-se de matéria de direito.

Requer a defesa seja restabelecido o acórdão proferido pela Corte de origem que, com base no princípio da bagatela imprópria, deixou de impor ao réu a pena imposta em primeiro grau de jurisdição (3 meses de detenção, em regime aberto, aplicada a suspensão da pena pelo prazo de 2 anos), tendo em vista que "o casal restabeleceu a convivência harmônica e as agressões não mais se repetiram, posto que a vítima declarou em audiência que não tinha interesse do prosseguimento do feito, contudo, não o encerrou ante a incondicionalidade da ação penal."

No entanto, consoante asseverado na decisão ora agravada, no que toca aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da relevância penal de tais condutas, razão pela qual não têm aplicação tanto o princípio da insignificância, que importa no reconhecimento da atipicidade do fato, como tampouco da bagatela imprópria, pelo qual se reconhece a desnecessidade de aplicação da pena.

Sobre o tema, cumpre novamente trazer à baila os seguintes julgados deste Sodalício:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1464335/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS. ÂMBITO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 LESÕES CORPORAIS. ANÁLISE DE PROVAS E DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Como já referido na decisão agravada, não é possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de que decorre violência física, ainda mais se ele é praticado no âmbito familiar, e, como dito, ainda que assim não fosse, a apuração da dimensão das lesões corporais provocadas na vítima demandaria, de modo inafastável, a apreciação de matéria fático-probatória, a esbarrar na proibição contida na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 19.042/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012)

Saliente-se, por oportuno, que, na linha do entendimento desta Corte, tratando-se de ação penal pública incondicionada (hipótese dos autos), incabível a análise acerca do interesse da vítima no prosseguimento da ação penal a fim de se deixar de aplicar a pena, com base no princípio da bagatela imprópria:

PENAL. HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. O reconhecimento do princípio da bagatela imprópria permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos.

II. No vertente caso, o Tribunal a quo reconheceu a incidência do princípio da bagatela imprópria quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista que este se processa mediante ação penal pública condicionada. Contudo, deixou de aplicar o citado princípio para o crime de cárcere privado, por se tratar de delito que se processa através de ação penal pública incondicionada.

III. A ação penal pública incondicionada não se submete ao juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de oportunidade e conveniência da vítima para se manifestar sobre seu interesse na persecução penal do autor do fato criminoso.

IV. Ademais, o paciente não reúne requisitos subjetivos positivos, pois foi condenado anteriormente por outros delitos igualmente graves, o que não permite o reconhecimento da desnecessidade da pena.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 222.093/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Da mesma forma, conforme já decidido por este Tribunal (AREsp 557.516/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ 23/9/2014), não sendo admitida, na linha da jurisprudência há muito consolidada da Terceira Seção, os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/90 na hipótese da prática de delito cometido com violência doméstica, "por muito mais razão ainda não se admite também a aplicação do princípio da bagatela imprópria."

Em sendo assim, tendo o ora agravante sido condenado em primeira instância como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, por lesões corporais causadas a sua companheira no âmbito das relações domésticas, não tem aplicação na espécie o princípio em tela em virtude da reprovabilidade da sua conduta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0171297-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.718 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00336140320118120001 0033614032011812000150000 33614032011812000150000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.